

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**JOSÉ SÉRGIO SARAIVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Janaína Rigo Santin; José Sérgio Saraiva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-724-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 20 de junho de 2023, durante o VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI..

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo **A CONSENSUALIDADE NA RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: A RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS COMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE AO INTERESSE PÚBLICO**, de autoria de Abner da Silva Jaques, Murilo Pina Bluma e Jorge David Galeano Rosendo, objetiva esclarecer a necessidade da Administração Pública, nas esferas nacional, estaduais e municipais, em transformar seu modo de conduta frente aos conflitos originados de seus Contratos Administrativos, privilegiando os meios mais eficientes e adequados para resolver litígios, e em observância ao interesse público e ao desinteresse em disputas judiciais muito longas.

O artigo **A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E A TRANSPARÊNCIA NA ERA DIGITAL**, de autoria de Renato Evangelista Romão , Barbara Taveira dos Santos, destaca que a participação cidadã e a transparência são fundamentais para a democracia e que a era digital trouxe novas possibilidades para a promoção desses valores, ressaltando que a internet e as redes sociais permitem um maior engajamento cívico e acesso à informação, o que pode resultar em maior controle social sobre as ações governamentais. Ressalva entretanto que a exclusão digital, a polarização política e a segurança dos dados são desafios a serem

enfrentados, se fazendo necessário um comprometimento de todos os setores da sociedade para garantir que a participação cidadã e a transparência na era digital sejam meios para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

O artigo **AS LEIS DO ESTADO E O ESTADO CONTRA AS LEIS: O PROBLEMA DA ATUAÇÃO CONTRA LEGEM PELOS AGENTES PÚBLICOS**, de autoria de Marcelo Garcia da Cunha, destaca que nas democracias da contemporaneidade a lei é o fator jurídico-normativo que confere previsibilidade ao convívio social e que além da lei, haveria uma realidade caótica e incompatível com a ideia de sociedade. Nesta perspectiva, destaca que ao mesmo tempo que impõe a lei, o Estado também se encarrega de obrigar ao seu cumprimento e que essa regra é quebrada de forma paradoxal quando o próprio Estado viola sua ordem jurídica. Assim, como objetivo geral, o artigo se propõe a apontar os efeitos resultantes da postura contra legem do Estado, ao passo que os objetivos específicos abrangem a identificação de fatores aptos a impedir ou mitigar a ocorrência do problema. Destaca, por derradeiro, que o critério da discricionariedade, que orienta certas ações do Poder Público, não autoriza uma arbitrária mitigação da força do princípio da legalidade.

O artigo **DA CORRUPÇÃO À BRASILEIRA: O ESQUECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E DA DIGNIDADE HUMANA PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de autoria de Raul Lemos Maia , Laís Machado Porto Lemos e Edilson Vitorelli Diniz Lima, destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana trata do indivíduo como um ser digno e essencial pelo do Estado, ressaltando que face a corrupção existente no contexto brasileiro, esse princípio é levianamente deixado de lado. Destaca também que a história por trás da 'corrupção enraizada' da sociedade brasileira aponta a relação entre os atos corruptos e outras mazelas sociais. Nesta perspectiva o artigo aponta o afastamento da dignidade da pessoa humana como metaprincípio, quando o comportamento corrupto se expande na sociedade, exemplificando, neste íterim, a problemática da Lei de Improbidade Administrativa ao modificar as sanções no tocante às condutas culposas.

O artigo **DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL E SEU ASPECTO OBJETIVO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, de autoria de Ronny Carvalho Da Silva, tem por objetivo analisar as consequências fáticas e jurídicas, para a Administração Pública, do reconhecimento de um direito fundamental à inclusão digital. A partir da análise no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, busca verificar o reconhecimento da existência do direito à inclusão digital como um Direito Humano, fazendo, ainda, uma análise sobre a internalização desse direito no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente sobre o aspecto objetivo do direito fundamental de inclusão digital e suas implicações para a Administração Pública. Por derradeiro, analisa o papel

conformador de políticas públicas de inclusão digital a ser exercido pelo princípio da eficiência, devendo ser tomado como verdadeiro vetor axiológico e hermenêutico visando a concretização do direito fundamental à inclusão digital, concluindo que o direito fundamental de inclusão digital impõe para a Administração Pública a necessidade do enfrentamento de grandes desafios para a implantação de uma administração pública digital, necessária para a concretização do referido direito fundamental.

O artigo **EMPREENDEDORISMO SOCIAL E ACCOUNTABILITY: O CONTROLE PARTICIPATIVO EXERCIDO PELO TERCEIRO SETOR**, de autoria de Lidiana Costa de Sousa Trovão , Igor Marcellus Araujo Rosa, procura investigar se o empreendedorismo social, como agente de monitoramento público-administrativo, atenderia aos pressupostos democrático-participativos esculpidos pela Constituição de 1988. Nesta perspectiva, o objetivo geral é a definição e a caracterização de accountability, visando apontar a capacidade de inspiração e maximização da consciência participativo-democrática no uso de alternativas de controle disponíveis através do empreendedorismo social. O artigo concluir que a participação popular na diretoria das Organizações Sociais se dá mediante representação no órgão colegiado de deliberações ou também chamado de Conselho de Administração, bem como que o terceiro setor é parte legítima para o controle, monitoramento e qualificação dos atos da vida pública, uma vez que ocupa um lugar de destaque na prevenção, combate, informação e conscientização comunitária, quanto à legalidade dos atos de gestão.

O artigo **ESTRATÉGIA DE GARANTIA DE CONFORMIDADE DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: REQUISITOS DA LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO E RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU**, de autoria de Bruna Toledo Piza de Carvalho Magacho, ressalta que o compliance é um tema relevante na gestão de empresas privadas ou públicas e que objetiva garantir que as organizações cumpram com as leis, normas e regulamentos, promovendo ética e transparência em suas atividades. O artigo foca-se na gestão de empresas privadas prestadoras de serviços públicos, pressupondo que possuem um papel essencial na entrega de serviços públicos essenciais à população. Assim, investiga o processo de implementação de programas de compliance e como pode contribuir para uma gestão mais eficiente e responsável, com impacto positivo na qualidade dos serviços oferecidos. O artigo parte da premissa da manutenção da conformidade na gestão de contratos e garantia do cumprimento da Lei de proteção e defesa do usuário do serviço público (Lei Federal n.º 13.460/2017), destacando o conteúdo da norma que estabelece diretrizes para a gestão de contratos entre usuários e prestadores de serviços públicos, com o objetivo de garantir uma relação mais justa e equilibrada entre partes. Destaca aspectos indispensáveis para implementar um

programa de compliance efetivo, como definição de políticas claras e objetivas, capacitação de colaboradores, auditorias internas e avaliação constante dos riscos envolvidos. Na conclusão, apresenta um quadro com cinco pilares norteadores de programas de integridade: comprometimento da alta direção, análise de riscos, políticas e procedimentos objetivos, capacitação, conscientização e indicadores para monitoramento contínuo do sistema. Por fim, ressalta a importância do compliance e da gestão de contratos para garantir uma atuação ética, transparente e responsável das empresas prestadoras de serviços públicos, com impacto na qualidade dos serviços oferecidos ao cidadão.

O artigo GOVERNANÇA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL CARIOCA: PROGRAMA RIO INTEGRIDADE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE A CORRUPÇÃO, de autoria de Livia De Araújo Corrêa, traz uma análise da política pública de combate à corrupção na administração pública municipal carioca, instituída inicialmente através do Decreto Rio 45.385/18, e posteriormente através do atual Decreto Rio 48.349/2021, analisando os benefícios que programas de Integridade na Administração Pública trazem para a melhor prossecução do interesse público, bem como na efetivação da política pública de combate à corrupção. Para tanto, faz uma análise da política pública de combate a corrupção, demonstrando a importância da avaliação ex ante para se atingir a efetividade da política prevista no Decreto Rio nº 48.349/2021, demonstrando que normas complexas, como aquela estatuída no Decreto Rio nº 45.385/18, se tornam difíceis de serem implementadas e possuem baixa efetividade. Neste cenário, utiliza como parâmetro a lei estadual 10.691/2018, recentemente alterada pela Lei 11.187/2020, que institui o Programa de Integridade Pública do Governo para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, analisando como esse trabalho pode ser efetivamente instituído no Rio de Janeiro. Por derradeiro, analisa de que forma a cultura de governança pública corporativa – atualmente tão necessária e utilizada no Brasil pós Operação Lava Jato por empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista – pode ser implementada e devidamente adequada à realidade estrutural da administração.

O artigo IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS, de autoria de Samuel Almeida Bittencourt, destaca que o Estado, por meio de suas contratações, figura como importante consumidor capaz de movimentar a economia e estimular o mercado. Destaca que a recente Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos, avançou nesse sentido, estimulando a função regulatória das compras públicas para o alcance do objetivo de desenvolvimento nacional sustentável. Considerando esse cenário, o artigo tem como objetivo analisar a importância da governança das contratações para a consecução de

compras governamentais sustentáveis, destacando que o mesmo permite demonstrar a importância do estabelecimento de diretrizes e instrumentos de governança, por parte da alta administração dos órgãos públicos, para a consecução de políticas públicas por meio das compras realizadas pelo Poder Público.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA COMO PARADIGMA DA GESTÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA, de autoria de Maristela Valeska Lopes Braga Dias, destaca que a sociedade contemporânea, movida pela inovação tecnológica e pela maior conscientização dos direitos individuais, impulsionou o Estado e o Direito a ingressarem num processo dinâmico de reformas com vistas a superar os novos desafios em busca de legitimidade das ações governamentais, aumentar e fortalecer os canais de comunicação com a sociedade e antecipar medidas que assegurem as prestações sociais. Ressalta que a Administração Pública tradicional, diante do novo arcabouço é compelida a promover uma adequação dos seus parâmetros de atuação, antes pautados na legalidade estrita, para alcançar todo o conjunto de princípios constitucionais, com a finalidade de concretizar os direitos fundamentais, adequando-se ao princípio da Juridicidade.

O artigo OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL, de autoria de Ronny Max Machado , Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Rafael Khalil Coltro, destaca que a privatização nos presídios é uma realidade no Brasil, que, contudo, ainda carrega consigo uma série de questionamentos, críticas e dúvidas quanto a sua efetividade, necessidade e funcionamento, tendo em vista sua recente implementação. Ressalta que o sistema carcerário, por sua vez, enfrenta críticas ainda maiores, dada as condições estruturais e de operacionalização do processo de ressocialização que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais consagram, e a questão da superlotação carcerária. A partir desse cenário, procura investigar quais seriam os aspectos negativos e positivos da privatização dos presídios no Brasil. A este problema, apresenta algumas respostas no intuito de promover o debate sobre o tema e possibilitar maiores reflexões sobre soluções propostas para um aprimoramento do sistema carcerário nacional, em especial para tentar minimizar a superlotação existente nos presídios do país, e apontar se a privatização é mesmo um meio de sanar ou, ao menos, minorar tais problemas.

O artigo JUROS DE MORA E SUBVINCULAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF: O USO DISCRICIONÁRIO DOS RECURSOS, de autoria de Brenno Silva Gomes Pereira e Paulo Roberto Barbosa Ramos, busca compreender o complexo uso dos recursos públicos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), levando em consideração a sua vinculação constitucional, bem como suas subvinculações, de modo a refletir sobre o correto uso dos recursos decorrentes dos juros de mora desse processo judicial. Destaca que, quanto à aplicação destes recursos, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de garantir o pagamento dos honorários advocatícios dos causídicos que atuaram na ação principal, devendo o percentual estipulado em contrato calculado sobre o valor auferido, tendo incidência tão somente na parcela referente aos juros de mora. Pondera, contudo, que os recentes julgados não esclareceram conquanto ao seu uso em situações diversas que não ao pagamento de honorários advocatícios que, de uma forma ou de outra, ainda estaria vinculado ao benefício buscado para a educação. Isso porque, em todas as discussões depreendidas até o presente momento, em virtude da neófito atualização legislativa, a doutrina e jurisprudência tem se depreendido tão somente em torno das discussões referentes a tais honorários advocatícios, inobstante a existência de ações que não tenham sido protocoladas por escritórios privados. Observa que não se esclareceu de que forma se daria o manejo contábil desses recursos, em qual (quais) conta(s) seriam alojados, nem mesmo qual Tribunal de Contas seria responsável por seu controle externo, sendo estes os objetivos do artigo.

O artigo **MODELO ESTRUTURADO DE GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO: UMA VISÃO PARA ALÉM DA EFICIÊNCIA**, de autoria de Danúbia Patrícia De Paiva, Adriana Ferreira Pereira e Helena Patrícia Freitas, destaca que compliance ou governança são termos relativamente novos que vêm sendo utilizados para reforçar o compromisso constitucional do Estado como garantidor da aplicação da lei. O artigo busca, a partir destes termos, reforçar ideais de condutas “corretas” a serem adotadas. Explicita que são práticas apresentadas, num primeiro momento, para os setores empresariais, mas que atualmente foram também expandidas para os setores públicos. Ressalta que ao mesmo tempo, surgiram legislações para regular este novo ambiente, como o Marco Civil da Internet, a Lei Anticorrupção, a Lei de Licitações e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Explica que todas essas leis, associadas ao compliance, visam o desenvolvimento harmônico e sustentável da sociedade digital, cada vez mais dinâmica e passível de transformações. A partir desse contexto, tem como problema de pesquisa como garantir que as políticas de governança no setor público traduzam democraticidade? Destaca, em resposta, que em cenários disruptivos, é essencial o estabelecimento de regras de conduta a valorizar eficiência e isonomia, principalmente em ambientes caracterizados por recursos tecnológicos e que boas práticas precisam estar estabelecidas em manuais de conduta e códigos de ética próprios, para que não sejam ferramentas de privilégios, favorecimento ou mesmo imunidades ilegais, demonstrando a necessidade de se definir regras para a fiscalidade de políticas de governança no setor público, para além da justificativa fundada exclusivamente na eficiência.

O artigo MUDANÇAS OCASIONADAS COM A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (DECRETO N.º 11.129/2022), de autoria de Elias Marques De Medeiros Neto e Ariane Almeida Cro Brito, apresenta as mudanças ocasionadas com a nova regulamentação da Lei Anticorrupção (Decreto n.º 11.129/2022), através da análise de literatura e jurisprudência, de dados da Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Biblioteca do Conselho da Justiça Federal, Supremo Tribunal Federal, Escola Superior do Ministério Público da União, Banco de Teses USP, Portal de Periódicos CAPES. Conclui que o Decreto n.º 11.129/2022 conservou a estrutura e a linha já utilizada pelo decreto anterior e trouxe novidades e complementações importantes referentes à responsabilização administrativa e multa, acordo de leniência e programa de integridade.

O artigo O INQUÉRITO CIVIL E A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, de autoria de Márcio De Almeida Farias, traz como objetivo analisar de forma crítica o instituto do Inquérito Civil, que é um instrumento de atuação do Ministério Público brasileiro, a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92). Para tanto, inicialmente, apresenta algumas considerações preliminares acerca do Inquérito Civil, tais como o conceito, natureza jurídica, fundamentos constitucionais e legais, além do caráter facultativo e dispensável. Em seguida, analisa as regras legais acerca da instauração, instrução e arquivamento do Inquérito Civil, que estão previstas na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Por fim, analisa os dispositivos da Lei n.º 8.429/92 alterados pela Lei n.º 14.230/2021, sobretudo os dispositivos relacionados com prazos de suspensão da prescrição dos atos dolosos de improbidade administrativa e de prazos de conclusão e de prorrogação dos inquéritos civis destinados a apurar atos de improbidade administrativa. Conclui que as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, em relação ao Inquérito Civil foram positivas e estão de acordo com os princípios constitucionais, especialmente a garantia da razoável duração do processo.

O artigo O NOVO PERFIL DA FUNÇÃO JUDICANTE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS APÓS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO STF, de autoria de Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, destaca que nos últimos dez anos, os Tribunais de Contas vivenciaram uma sucessão de reveses em suas atribuições, seja por atuação do Congresso Nacional, ao alterar a Lei de Inelegibilidade, seja por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal, sobre a prescrição dos processos submetidos à análise do controle externo e sobre a competência para julgamento dos atos de gestão dos Prefeitos Municipais. Ressalta que com isso, o Tribunal passou a adotar uma jurisprudência ainda mais defensiva, por vezes, até mesmo negando a aplicação dos entendimentos do STF e que paralelamente a isso, a atuação dos Tribunais de Contas passou a abranger com mais intensidade outros temas alheios às prestações de contas

de recursos públicos, nos quais se incluem, mas não se limitam, a instalação de esgotamento sanitário, implantação de regime de previdência complementar, gestão florestal, eliminação de lixões, dentre outros. Desta forma demonstra que verificam-se novos contornos da função judicante dos Tribunais de Contas, principalmente após as limitações impostas pelo Supremo Tribunal Federal, que colocam sob perspectiva a aplicabilidade das proposições da Lei nº 13.655/2018, que alterou a LINDB para instaurar novos parâmetros no julgamento do processo administrativo sancionador, destacando que ainda não parece ter sido totalmente aceita pelas Cortes de Contas.

O artigo O PANORAMA DO FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO, de autoria de Denise Beatriz Magalhães de Figueiredo Carvalho e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, tem por foco analisar o fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, suas motivações e implicações bem como fomentar o debate e o estudo acerca do tema, com o objetivo de demonstrar que apenas a lei não é instrumento suficiente para interpretar e auxiliar o administrador público. Assim, a análise da constitucionalização do Direito Administrativo trazida pelo estudo procura fazer um panorama do referido ramo do Direito sob a égide do princípio da legalidade, ressaltando suas transformações e mudanças de paradigma com o transcurso do tempo, investigando a tendência da juridicidade do ordenamento jurídico, investigando a Teoria da Autolimitação Administrativa e averiguando o crescente protagonismo judicial. Traz como conclusão a percepção do fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, prevendo uma releitura de seus fundamentos estruturantes.

O artigo O PÓS-CRISE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISES E PERSPECTIVAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, de autoria de Jander Rocha da Silva, destaca que nos últimos anos, a crise fiscal vem dominando grande parte das discussões e agendas envolvendo o setor público nacional. Ressalta que, nesse sentido, impulsionados por uma perspectiva de crise, os entes vêm buscando constantes processos de modificação e modernização das suas respectivas estruturas administrativas, com vistas assim a adequar às despesas públicas aos seus premidos orçamentos. Explica que, no entanto, é no Estado do Rio Grande do Sul que a crise fiscal vem pautando a agenda dos sucessivos governos, ao menos nos últimos 50 anos. Diante desta questão posta, o objetivo do artigo é traçar brevemente o panorama histórico da crise, passando em um segundo momento pela análise das reformas propostas a partir do ano de 2015, bem como pelos resultados obtidos com elas.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo O TRIBUNAL DE CONTAS COMO INSTÂNCIA DE ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, de autoria de João Paulo Landin Macedo, destaca que a configuração institucional articulada pela Constituição Federal de 1988 confere especial destaque à função de controle exercida pelo Tribunal de Contas. Ressalta que esse redimensionamento das instituições de contas reflete a tentativa de captar as transformações de paradigma do Direito Administrativo e da Administração Pública operadas nas décadas finais do século XX. Explica que nesse cenário, assume destaque o papel das instituições de controle na interação horizontal com os órgãos públicos na implementação das políticas públicas, levando ao questionamento acerca da possibilidade de articulação interinstitucional entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública nos processos deliberativos concernentes às políticas públicas. Assim, objetiva delinear o marco teórico que fundamenta as formas de articulação interinstitucional no desenvolvimento da ação governamental, para então verificar a possibilidade de inserção dos Tribunais de Contas como potenciais atores participantes das redes de governança, bem assim avaliar quais instrumentos à disposição das Cortes de Contas podem ser empregados (ou reorientados) para tal desiderato. Com vistas a corroborar a hipótese trabalhada, foram mobilizados dois exemplos empíricos de atuação dos órgãos de controle que refletem o veio articulador.

O artigo UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO SEMI-NORMATIVA DA ANP EM UM CONTEXTO DE MUDANÇA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, de autoria de Maíra Villela Almeida e Julia Brand Bragantin, tem como objeto o contexto de publicação da Resolução ANP nº 846/2021, que dispôs sobre uma nova institucionalização do procedimento de participação social na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, agora por meio de videoconferência. Para tanto, foram analisados cinco processos administrativos correlatos ao tema no âmbito dos sistemas de busca Pesquisa Pública SEI-ANP e Legislação ANP. Primeiro, parte da Resolução ANP nº 812/2020, que flexibilizou as exigências regulatórias decorrentes do Covid-19 e suspendeu a participação social na Agência enquanto perdurasse a pandemia. Segundo, apenas a Audiência Pública retornou ao contexto da Agência por meio da Resolução ANP nº 822/2020, embora por meio da videoconferência, excluindo a consulta pública e a tomada prévia de contribuições, todas as três até então previstas como instrumento de manifestação do setor regulado. Destaca que pelo seu retorno, a ANP destacou o já em curso processo de revisão da Resolução ANP nº 5/2004 e da Instrução Normativa nº 8/2004, instrumentos normativos que disciplinavam a participação social. Em um contexto de pandemia do Covid-19 e posterior retomada da participação social na Agência, dessa vez institucionalizando a videochamada, o artigo analisa em que medida a permissão da participação social por outro instrumento fez a ANP estar em consonância com

o Marco das Agências Reguladoras Federais, Lei nº 13.848/2019, sobretudo pelo estudo do processo que deu origem ao novo Regimento Interno da Agência.

O artigo DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DIGITAIS DE CONTROLE SOCIAL, de autoria de Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon e Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos, destaca que na legislação pátria, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tem alcançado progressos significativos em relação ao acesso à informação - decorrente do princípio constitucional da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal Brasileira - onde a transparência tornou-se regra e o sigilo exceção, segundo o art. 5º, inciso XXXIII da CF/88. Ressalta que o estabelecimento da transparência é efetivado através da divulgação de informações das mais diversas naturezas e de expressivo interesse social, sem prévio requerimento, proporcionando maior interação e democratização na relação entre o cidadão comum e o Governo de todas as esferas federativas.

O artigo DIREITO MUNICIPAL, ECOCIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Laura Vitoria Dos Santos, disserta acerca da relação entre Ecocidadania, Direito e Desenvolvimento Sustentável, evidenciando a interligação destes conceitos na história dos Municípios brasileiros por meio do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Para tanto, o artigo analisa os dispositivos contemplados na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, a fim de demonstrar que a participação popular nas questões políticas e ambientais em âmbito local pode proporcionar o aprimoramento democrático e a adoção de práticas sustentáveis, melhorando a qualidade de vida local e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por meio da cooperação do ente público, do setor produtivo e da população. Observa que apesar de ser um direito fundamental assegurado tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, o direito à participação popular em questões ambientais referentes à formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano nos municípios, infelizmente, ainda não ocorre de maneira efetiva. Traz uma análise doutrinária referente aos pressupostos que contribuem com o aprimoramento da Ecocidadania e da participação popular e social no desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, como esse tema é aplicável nos municípios brasileiros.

O artigo OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO E A LEI 13655/18, de autoria de Manoel Ilson Cordeiro Rocha, Cildo Giolo Junior e José Sérgio Saraiva destaca que a indeterminação dos conceitos jurídicos é uma questão insolúvel e antiga, conseqüente da subjetividade da linguagem jurídica e da

plurisignificância dessa linguagem. Pondera que no Direito Administrativo a questão é agravada por conta da separação de poderes e do controle externo jurisdicional. Ressalta que o administrador é desafiado continuamente a aplicar o direito em situações abertas, contempladas no espectro geral da discricionariedade administrativa, mas está sujeito ao controle legal. Observa que é recorrente a tentativa de parametrização para a atividade de interpretação desses conceitos, por vezes considerado uma quimera. Afirma que o direito brasileiro inova nesse sentido com a lei 13655/18 e com a adoção do consequencialismo, sendo a hipótese trazida pelo estudo a de que o resultado da lei tem seus méritos, mas foi insuficiente, não garante uma solução segura. Por derradeiro, recomenda um resgate dos cânones de interpretação e uma incorporação normativa da longa experiência internacional sobre o tema.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Janaína Rigo Santin

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (UPF) e UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (UCS)

José Sérgio Saraiva

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

**MODELO ESTRUTURADO DE GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO: UMA  
VISÃO PARA ALÉM DA EFICIÊNCIA**

**STRUCTURED MODEL OF GOVERNANCE IN THE PUBLIC SECTOR: A VISION  
BEYOND EFFICIENCY**

**Danúbia Patrícia De Paiva  
Adriana Ferreira Pereira  
Helena Patrícia Freitas**

**Resumo**

O compliance ou governança são termos relativamente novos que vêm sendo utilizados para reforçar o compromisso constitucional do Estado como garantidor da aplicação da lei. Busca-se a partir destes termos reforçar ideais de condutas “corretas” a serem adotadas. São práticas apresentadas, num primeiro momento, para os setores empresariais, mas que atualmente foram também expandidas para os setores públicos. Ao mesmo tempo, surgiram legislações para regular este novo ambiente, como o Marco Civil da Internet, a Lei Anticorrupção, a Lei de Licitações e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Todas estas leis, associadas ao compliance, visam o desenvolvimento harmônico e sustentável da sociedade digital, cada vez mais dinâmica e passível de transformações. Contudo, um questionamento surge: como garantir que as políticas de governança no setor público traduzam democraticidade? Em cenários disruptivos, é essencial o estabelecimento de regras de conduta a valorizar eficiência e isonomia, principalmente em ambientes caracterizados por recursos tecnológicos. Boas práticas precisam estar estabelecidas em manuais de conduta e códigos de ética próprios, para que não sejam ferramentas de privilégios, favorecimento ou mesmo imunidades ilegais. A pesquisa bibliográfica baseou-se numa abordagem crítica-reflexiva quanto ao tema-problema. A partir do questionamento central apontado, por meio do método dedutivo, priorizou-se demonstrar a necessidade de se definir regras para a fiscalidade de políticas de governança no setor público, para além da justificativa fundada exclusivamente na eficiência.

**Palavras-chave:** Governança, Boas práticas, Eficiência na gestão pública, Ética, Transparência

**Abstract/Resumen/Résumé**

Compliance or governance are relatively new terms that have been used to reinforce the State's constitutional commitment as a guarantor of law enforcement. These terms are intended to reinforce ideals of “correct” conduct to be adopted. These are practices presented, at first, for the business sectors, but which have now also been expanded to the public sectors. At the same time, legislation emerged to regulate this new environment, such as the Civil Rights Framework for the Internet, the Anti-Corruption Law, the Bidding Law and the General Law for the Protection of Personal Data. All these laws, associated with compliance, aim at the harmonious and sustainable development of the digital society, which is

increasingly dynamic and subject to change. However, a question arises: how to ensure that governance policies reflect democracy? In disruptive scenarios, it is essential to establish rules of conduct that value efficiency and isonomy, especially in environments characterized by technological resources. Good practices need to be established in conduct manuals and codes of ethics, so that they are not tools of privileges, favoritism or even illegal immunities. The bibliographic research was based on a critical-reflective approach to the theme-problem. From the central questioning pointed out, through the deductive method, priority was given to demonstrating the need to define rules for the taxation of governance policies in the public sector, beyond the justification based exclusively on efficiency.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Governance, Good habits, Efficiency in public management, Ethic, Transparency

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito e o *compliance* estão, atualmente, intimamente ligados. Legislações como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) são exemplos de regulação de comportamentos a partir de boas práticas, trazidas tanto para o setor público, como para o setor privado.

No setor público, todavia, políticas de governança devem também traduzir princípios próprios do regime jurídico administrativo, como aqueles expressos no artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A supremacia do interesse público sobre o privado também é um princípio que precisa estar associado às políticas de governança públicas, a fim de efetivamente traduzirem orientações sem priorizar pessoas ou interesses individuais.

Deste modo, a ideia de *compliance* no setor público se associa com estes ideais vinculados ao cuidado com a coisa pública, ao se estabelecer a necessidade do indivíduo exercer boas práticas.

Para isso, seja em um cenário privado ou público, além de os colaboradores se aterem ao exercício de boas práticas, com fulcro na manutenção de programas de integridade e gestão de riscos, deve haver uma preocupação em se garantir que as normas reflitam a transparência necessária para os atos de gestão.

A dinamicidade da sociedade atual, fomentada pelas ferramentas da informação e comunicação, exige ainda mais o exercício de funções pelo sujeito de maneira zelosa. Mas é preciso cuidado para que essas práticas não sejam, em verdade, ferramentas de privilégios, favorecimento ou mesmo imunidades ilegais.

Na mesma linha, também é preciso que não se criem sanções ou acusações de práticas irregulares a permitir punições “genéricas”, sob o fundamento de não cumprimento de regra.

Além disso, não se pode esquecer que os ideais de *compliance* defendem a formação de culturas organizacionais eficientes, a partir de atitudes mais conscientizadoras ou educativas que punitivas, acreditando-se sempre na capacidade do indivíduo em modelar as suas condutas de maneira que estas sejam as melhores possíveis.

Assim, o objetivo do presente artigo é ressaltar o liame atualmente existente entre *compliance*, Direito e o setor público, apresentando a Lei Geral de Proteção de Dados - por ser um exemplo incontestado de norma legal de governança- e propor algumas metodologias e

soluções a contribuir para que a legitimidade democrática seja alcançada, pela defesa do interesse do povo, tanto na produção das normas de *compliance*, quanto na construção de boas práticas.

A ideia é fomentar os debates e discussões acerca da necessidade de se criar no Brasil uma cultura voltada para as boas práticas no setor público, sem se afastar da noção de controle de democraticidade, com marco teórico na teoria do processo constitucional.

A conclusão do texto é consignada na importância da prevalência das normas constitucionais instituidoras do Estado Democrático de Direito e da legitimidade democrática alcançada pela participação do povo, reconhecendo-se este como coautor e principal foco das políticas públicas de governança.

O método adotado no presente artigo é o hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

## **2 O COMPLIANCE NO SETOR PÚBLICO E A IDEIA DE PROCESSO CONSTITUCIONAL**

*Compliance* é uma palavra originada do verbo inglês “to comply” que significa “agir de acordo com”. No Brasil, o termo começou a ser utilizado por volta dos anos de 1990, quando o país abriu o mercado nacional para empresas estrangeiras, por meio de uma série de adequações que visavam atender às exigências do comércio internacional.

Todavia, a expressão “*compliance*” apenas se popularizou no Brasil por volta de 2013, através da criação da Lei nº 12.846/2013, denominada Lei anticorrupção. (BRASIL, 2013)

Esta lei é bastante difundida atualmente, tanto no setor privado como no setor público, principalmente em razão das reformas administrativas realizadas no país, como a que originou a Lei nº14.133/2021, denominada Lei de licitações. (BRASIL, 2021)

Basicamente, a expressão “*compliance*” está presente quando se pretende assegurar a transição para atuação de forma moral, o que ocorre através de determinados mecanismos de adaptação. Condutas que são consideradas éticas e corretas passam a ser indicadas para que prevaleçam sobre condutas ilícitas, imorais, ou consideradas erradas e prejudiciais ao país, como a própria corrupção.

Neste sentido, o *compliance* se associa à ideia de melhores práticas a serem adotadas no exercício de determinadas funções que se pautam em pilares da governança.

Assegurar, quanto às/aos: Leis – aderência e cumprimento; Princípios

Éticos e Normas de Conduta – existência e observância; Regulamentos e Normas – implementação, aderência e atualização; Procedimentos e Controle Interno - existência e observância; Sistemas de Informações – implementação e funcionalidade; Planos de Contingência – implementação e efetividade, por meio de testes periódicos; Segregação de funções – adequada implementação a fim de evitar o conflito de interesses; Relatório do sistema de controles internos (Gestão de *compliance*) – avaliação dos riscos e dos controles internos – elaboração com base nas informações obtidas junto às diversas áreas da instituição, visando apresentar a situação qualitativa do sistema de controles internos; Políticas Internas – que previnam problemas de não conformidade com leis e regulamentações. (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, 2023).

Contudo, a cultura de impunidade existente no Brasil reforça a ideia de que regras não sejam efetivamente aplicadas, favorecendo a existência de um cenário de injustiça generalizada. A ideia de uma lei “que pegou” ou “que não pegou”, pode sugerir que boas práticas são meramente sugestivas, ainda que previstas em Lei.

Entretanto, sabe-se que as boas práticas pautadas em pilares ou princípios, precisam ser seguidas, principalmente no setor público, sob pena de se abandonar o cuidado necessário com a coisa pública.

Neste ponto, cumpre apresentar alguns pilares do *compliance*, que lhe conferem validade:

Além do *compliance*, deve-se destacar que as boas práticas de governança devem observar outros três pilares essenciais: (i) equidade (*fairness*), entendida como tratamento igualitário a todos os membros da instituição e/ou demais grupos envolvidos às atividades desenvolvidas, de modo a afastar políticas discriminatórias ou que buscam beneficiar determinado grupo de pessoas, seja ele majoritário ou minoritário; (ii) transparência (*disclosure*), na divulgação de todas as atividades desenvolvidas pela instituição e das relações existentes entre ela e demais agentes (prestadores de serviços, parceiros, agentes econômicos, etc...) envolvidos; (iii) prestação de contas (*accountability*), com a necessária divulgação e veracidade na prestação de contas desenvolvidas a partir de práticas de auditoria e contabilidade. (PIASKOSKI, 2022)

O que se verifica, então, é que o *compliance* tem a função de garantir a prática de comportamentos em conformidade com as normas, visando assegurar a transparência, a ética e legalidade nas ações de empresa ou entidade pública, incluindo a prevenção de irregularidades, corrupção e outras práticas ilegais.

Neste sentido, no que tange principalmente ao comportamento de funcionários públicos em empresas públicas entende-se que:

As regras de compliance e a formulação de um programa de integridade servirão, portanto, para estabelecer diretrizes e orientar comportamentos condizentes com o exercício da função pública, além de representar um criterioso mecanismo de análise de riscos operacionais e gerenciamento de controle interno. (PIASKOSKI, 2022)

O instituto do *compliance* traz ainda que controles de conduta só podem ser feitos por meio da imposição de uma maior orientação e fiscalização da população como um todo, de maneira que seja possível que ela se previna de problemas através de uma auto análise das suas atitudes e correção de ações, antes mesmo que elas sejam tomadas, além da verificação dos reais responsáveis por cada ato praticado dentro de uma cadeia de situações.

Portanto, a forma de responsabilização dos indivíduos que cometem alguma ilegalidade, ou algo que é considerado imoral, precisa ser bem clara para que exista uma repreensão e uma punição.

Porém, antes mesmo de repreender e punir, entende-se que é necessário previamente educar e conscientizar essas pessoas.

Deste modo, o instituto do *compliance* é uma forma de regulamentação bastante relevante, inclusive para os meios digitais. Neste sentido, Bem Wizner discorre sobre o perigo da automação legal sem restrições, a qual pode beirar à tirania:

Quando colocamos a “inovação” dentro – ou no topo – de uma hierarquia normativa, teremos um mundo que reflete interesses particulares ao invés de valores públicos [...] Cada um é ameaçado pelo aumento da automação sem restrições por fortes proteções legais. A liberdade é ameaçada quando a arquitetura de vigilância que já construímos é treinada, ou treina a si mesma, para rastrear-nos de forma abrangente e tirar conclusões com base em nossos padrões de comportamento público. A igualdade é ameaçada quando a tomada de decisão automatizada reflete o mundo desigual em que vivemos, reproduzindo resultados tendenciosos sob um manto de imparcialidade tecnológica. (WIZNER, B. 2017)

Na verdade, devido aos grandes escândalos de corrupção, muitos setores passaram a criar normas internas dentro das suas organizações, como códigos de ética e de conduta, justamente com o objetivo de tentar modular ou modificar comportamentos considerados prejudiciais.

Iniciado o procedimento de identificação dos riscos a que se está sujeito, a implementação do programa de *compliance* deverá passar por pelo menos cinco fases essenciais, quais sejam: (i) Análise e gestão dos riscos identificados; (ii) Desenvolvimento de um Código de Conduta interno; (iii) Treinamento e formação dos servidores e colaboradores; (iv) Aprimoramento contínuo dos sistemas de monitoração e comunicação de irregularidades (canal de denúncias); (v) Investigações internas e aplicação de sanções. (PIASKOSKI, 2022)

As empresas privadas também passaram a organizar e criar eventos, palestras, sistemas de software, cartilhas para ilustrar como que as pessoas dentro do ambiente do trabalho devem se comportar para evitar problemas, tudo isso para fazer uma melhor gestão de riscos e atuar de maneira mais preventiva do que repressiva.

Ademais, atualmente, empresas de grande e médio porte possuem setor próprio de *compliance* para, a todo momento, garantirem que as leis internas e externas sejam cumpridas, de tal maneira que consigam se antecipar, caso se detecte algum problema.

Todavia, a aplicação desses programas em empresas de micro e pequeno porte ainda não é tão comum e muitas são penalizadas por problemas de gestão.

Neste sentido, o TST em sede de Recurso de Revista já decidiu sobre um caso de *compliance* e o desrespeito de melhores práticas e de atitudes éticas por empresas:

I. A análise dos autos revela que a empresa agravante defendeu, como fundamento autônomo para a resolução do contrato de trabalho, a quebra da boa-fé que deve presidir o vínculo de emprego, em razão da contratação pelo trabalhador - que atuava na condição de gerente - de empresas com as quais mantinha, por intermédio de outra empresa de sua propriedade, relações comerciais paralelas. Constatada possível violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista . Agravo de Instrumento conhecido e provido . II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA E NÃO ENFRENTADA. TESE JURÍDICA VINCULADA À RUPTURA DA BOA-FÉ: CONTRATAÇÃO PELO EMPREGADO DE EMPRESAS COM AS QUAIS MANTINHA RELACIONAMENTO COMERCIAL. ATUAÇÃO CONFLITANTE COM OS INTERESSES DO GRUPO EMPRESARIAL. NORMAS DE GOVERNANÇA EMPRESARIAL E DE COMPLIANCE. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Hipótese em que a empresa apresentou vários argumentos em abono da justa causa aplicada ao trabalhador, entre os quais a circunstância, autônoma e independente, da quebra da boa-fé que deve presidir o pacto laboral, em razão da contratação de empresas com as quais o trabalhador, por

meio de empresa de sua propriedade, mantinha relações comerciais paralelas. A Corte Regional examinou a questão apenas sob o prisma de inexistência de pagamentos pelas referidas empresas para a empresa da qual o Autor era sócio, salientando não haver qualquer prova nesse sentido. E não obstante a oposição de embargos de declaração, manteve-se silente acerca do aspecto suscitado e que assume, em tese, potencial para justificar a dissolução do contrato. 2. No campo das relações contratuais, por imposição da própria nota ética que fundamenta e preside o convívio social, estruturado sob a égide do Estado Democrático de Direito, assume prestígio a função social do contrato (instrumento jurídico que materializa o exercício da liberdade no campo negocial), que deve ser celebrado e executado com estrito cumprimento dos princípios da probidade e da boa-fé (CCB, artigos 421 e 422). No âmbito das relações de emprego, em particular, em que o vínculo se estabelece entre o trabalhador (pessoa natural) e a pessoa física ou jurídica contratante, a boa-fé objetiva assume ainda relevância extremada, pois o vínculo jurídico estabelecido, de caráter pessoal em relação ao trabalhador, assume natureza contínua, projetando-se no tempo, com a renovação permanente de direitos e deveres recíprocos. Há, por isso, a expectativa legítima de que os atores se conduzam de forma ética e transparente, como condição necessária para o fortalecimento da confiança mútua que deve pautar esse relacionamento. 3. Cabe, pois, à Corte Regional, fundamentalmente, examinar se a atuação do trabalhador na condição de gerente, contratando empresas com as quais mantinha relacionamento comercial, em manifesto conflito com os interesses do grupo empresarial, configura quebra da confiança e do dever ético de probidade, capaz de ensejar a dispensa por justa causa. Assim, diante da omissão regional no exame da questão, patente a lesão ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, a ensejar a nulidade do julgado declaratório, com a determinação de retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, 2018).

Atualmente, existem leis - como a Lei anticorrupção e a Lei de licitações - que denominam o *compliance* como programa de integridade, tendo por objetivo mitigar a fraude na gestão de recursos públicos nas entidades públicas, bem como, tratando-se do setor privado, incentivar que as empresas que o adotem alcancem uma série de vantagens competitivas, inclusive aumentem o faturamento, quando conseguem agregar o valor da sustentabilidade à imagem do negócio. Este seria o quarto pilar da governança corporativa.

O quarto pilar da governança corporativa (*compliance*) surge como uma espécie de fidelidade à norma a partir de uma autorregulação exercida pela própria instituição que visa assegurar o cumprimento das regras vigentes para ela e seus colaboradores, a fim de prevenir

eventuais infrações normativas. Quanto a internalização dessas regras, elas ocorrerão por meio da elaboração de um programa de integridade, cujas diretrizes mapearão a extensão do programa e definirão o método de execução dos trabalhos regulatórios de cumprimento normativo instituído. (PIASKOSKI, 2022)

Destaca-se ainda que o *compliance* já é considerado fundamental para o bom funcionamento das empresas, indo além da imposição de uma mera obediência às normas e regulamentos administrativos, ou de políticas voluntárias de responsabilidade. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de recurso de agravo de instrumento, por exemplo, já considerou como válidas conclusões advindas de procedimentos administrativos de governança, ainda que estas tenham efeitos em relação a terceiros:

AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. PETROBRÁS. CTIS. GRUPO SONDA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ATRIBUIU GRAU DE RISCO ALTO À EMPRESA AGRAVANTE. COMPLIANCE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. In casu, não assiste razão ao agravante, uma vez que deixou de demonstrar a ausência dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo na hipótese dos autos. Em verdade, reforçou-os. Com efeito, o agravante sequer narra um único argumento que demonstrasse que a empresa CTIS não possui, efetivamente, um programa de integridade (*compliance*) proporcional e condizente com determinações objetivas, públicas, legítimas e na conformidade da Lei Anticorrupção em vigor, corroborando a versão autoral de que a atribuição de nível de risco "alto" se deu com base em uma genérica afirmação de desproporcionalidade do programa por ela adotado, bem como à veiculação de matérias jornalísticas datadas de mais de três anos atrás, sobre fatos ocorridos há mais de 10 anos. Destaque-se que, na mesma linha do já perfilhado nos documentos que instruem o recurso, o ora recorrente não aponta em que medida o programa de *compliance* implementado pelo grupo Sonda não seria proporcional às suas necessidades, o que obsta, inclusive, uma eventual adaptação da empresa às condições impostas para participar de licitações. De outro giro, conforme o próprio recorrente assinala em suas razões, o procedimento administrativo deflagrado (e que culminou na atribuição de Grau de Risco Alto - bandeira vermelha ao ora agravado) possui caráter sigiloso, em razão do que não haveria que se falar em ampla defesa e em contraditório para seus fornecedores. Outrossim, também afirma que a atribuição de Grau de Risco Alto não se trataria de uma sanção, nem de um documento cadastral, entretanto, é patente o prejuízo sofrido pela empresa que se vê impedida de participar de licitações promovidas pela Companhia, dano este que advém de um procedimento, agora, confessadamente unilateral - inquisitivo. Por fim,

vislumbra-se do "quadro de parâmetros, esclarecimentos e conclusões", por ela apresentada no bojo de seu recurso e reproduzida nas contrarrazões de fls. 232/256, um descomedimento entre as conclusões e motivos de insubsistência referenciados pela Petrobrás com a respectiva atribuição do Grau de Risco mais elevado à empresa ora recorrida. Por sua vez, o *periculum in mora* subsiste pela comprovada existência de licitações com prazo para apresentação de propostas em aberto. Logo, mantido o quadro fático-probatório anteriormente analisado quando da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, razão alguma existe para modificação da decisão anteriormente proferida por esta Relatora. Desse modo, os argumentos utilizados pela agravante não possuem o condão de modificar o que restou decidido monocraticamente, ao contrário, revelam nítido inconformismo com o resultado do julgado e reforçam a conclusão anteriormente adotada. Desprovemento do recurso. (TJRJ; 2020).

Portanto, o *compliance* busca atualmente uma transformação que, ao mesmo tempo que irá assegurar maior lisura, ética e transparência, também permitirá trazer maior acessibilidade das empresas - inclusive a processos seletivos e licitações-, reduzindo custos com os processos administrativos e judiciais, através de um controle preventivo de responsabilização.

Este controle precisa considerar, ainda, que todos os atos do Estado devem estar de acordo com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Na construção ou concretização do Estado Democrático, o povo é a razão de ser do Estado.

Neste sentido, a legitimidade democrática somente é alcançada pela defesa do interesse do povo, tanto na produção da norma, quanto na construção dos atos administrativos.

Assim, é de se admitir que o processo constitucional, a partir da regência dos princípios constitucionais e do processo, deve também orientar a produção de normas de *compliance*.

Relevante registrar que vários são os apontamentos realizados por José Alfredo de Oliveira Baracho sobre o processo constitucional, que aqui valem ser reproduzidos, antes de se apresentar a conceituação deste:

O processo constitucional não é apenas um direito instrumental, mas uma metodologia de garantia dos direitos fundamentais. Suas instituições estruturais (jurisdição, ação e processo) remetem-nos à efetivação dos direitos essenciais. [...] O processo constitucional apresenta condições processuais específicas, que decorrem da legitimação e do conceito de parte. Sendo que a sua instalação depende da ocorrência dos pressupostos processuais, para a correta integração da Ação, da Legitimação e do Processo. As garantias e os processos constitucionais corporificam as garantias individuais e as garantias constitucionais. Encontramos no inglês a palavra *warranty*, que quer

dizer assegurar, proteger, salvaguardar (to warrant). [...] A ação processual é uma garantia básica, em qualquer de suas modalidades, como ocorre com o processo constitucional. Garante-se não somente o direito de peticionar e de ser ouvido, mas o direito ao processo. O devido processo ou o processo justo, o direito de defesa e a assistência legal, o processo como manifestação de igualdade e equilíbrio são aspectos essenciais do desenvolvimento desse tema. O processo constitucional, de diversas formas, destina-se a respaldar as garantias fundamentais, possibilitando a efetiva tutela, proteção e fomento delas. [...] As garantias individuais, coletivas e processuais tornam possível o exercício da cidadania plena, através do processo constitucional. As garantias individuais e as sociais são consagrações que possibilitam o exercício da pluralidade dos direitos. A necessidade efetiva de dar suporte às garantias leva às indagações sobre sua codificação. [...] Todos esses temas são necessários à elaboração definitiva da Teoria geral do processo constitucional. (BARACHO, 2006, p. 46-49).

Sob esta ótica, o processo constitucional pode ser considerado como sendo o estudo metodológico e sistemático pelo qual o processo é examinado em suas relações diretas com as normas da Constituição, formatando a principiologia normativa do devido processo constitucional (ou modelo constitucional do processo) o que abrange o processo constitucional jurisdicional, o processo constitucional legislativo e o processo constitucional administrativo. (BRÊTAS, 2016, p. 38).

Um caminho sem privilégios ou de episódios de corrupção precisa ser construído a partir dos ditames do Estado Democrático de Direito, passando, portanto, pelo reconhecimento do processo constitucional como instituição capaz de assegurar a legitimação dos atos estatais, além de garantir democraticidade, força normativa à Constituição e a seus princípios (LEAL, 2002, p. 102).

### **3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM MODELO ESTRUTURADO DE GOVERNANÇA**

Nos dias de hoje, boas práticas difundidas pelo instituto de *compliance* também estão apontadas na legislação.

Um dos exemplos é a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – que foi aprovada em agosto de 2018, entrando em vigor em 2020.

Referida lei tem como intuito mudar a forma como pessoas físicas e pessoas jurídicas, inclusive o Estado, devem cuidar dos dados pessoais no que concerne ao desempenho de suas atividades. (BRASIL, 2018).

Como já registrado, a LGPD se aplica à pessoa física, à pessoa jurídica, às empresas de qualquer tamanho, pequenas empresas ou empresas globais, e também aos profissionais autônomos.

As pessoas jurídicas são tanto empresas privadas como públicas. Inclusive, a LGPD tem um capítulo inteiro sobre o tratamento de dados pessoais pelo poder público - que será apresentado no final deste trabalho. Portanto, não há dúvida que também o poder público terá que se adequar às disposições dela. (BRASIL, 2018)

A LGPD se aplica ainda tanto para os dados presentes em meios físicos como os digitais. Desta maneira, a tutela normativa da referida lei vai além dos cuidados com os dados oriundos de meios eletrônicos, pois também diz respeito àqueles advindos de arquivos físicos. (BRASIL, 2018).

Na prática, se a empresa na Europa, por exemplo, oferecer serviços ao mercado brasileiro e coletar dados de pessoas localizadas no Brasil, ela também terá que se adequar a LGPD.

Têm algumas exceções na lei para as quais a LGPD não se aplica, como para fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos, mas, de resto, toda e qualquer atividade que utilizar dado pessoal, estará sujeita à lei. (BRASIL, 2018)

A LGPD traz ainda um conceito expansionista do que deve ser considerado dado pessoal. Assim, ela define como dado pessoal toda e qualquer informação que identifica ou que possa identificar uma pessoa.

Neste sentido, a lei diz respeito à pessoa natural, ou seja, somente pessoa física. Dessa forma, não está prevista no escopo da lei a proteção de informação de pessoa jurídica. (SANTOS, 2019)

Toda informação que, isolada ou em conjunto com outra, possa identificar uma pessoa é considerada dado pessoal, como por exemplo: cadastros de funcionários e terceiros, cadastros de clientes, endereço IP com geolocalização, dados financeiros e dados de consumo. (SANTOS, 2019)

A verdade é que todo e qualquer dado pode vir a ser considerado dado pessoal.

A LGPD diferencia ainda dado pessoal de dado pessoal sensível, de maneira que este é tratado com mais rigor pela lei, visto que são dados que podem ter algum cunho discriminatório, como origem racial e étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, dados de saúde, vida sexual, genética ou biometria. (SANTOS, 2019)

Outro conceito relevante da lei é o de dado anonimizado que é relativo ao titular que não pode ser identificado. Dado pessoal quando anonimizado, fica fora do escopo de aplicação

da LGPD, causando questionamentos de muitas empresas sobre a utilidade que possui a informação caracterizada como anônima. (PECK. 2020)

Contudo, existem áreas de pesquisa, *machine learning* e outras tecnologias, que se valem bastante de dados anonimizados. A grande questão aqui é o fato de a anonimização não ser um processo fácil. Deste modo, necessário haver muita cautela, principalmente dependendo do tamanho da amostra. (PECK. 2020)

Portanto, para ser considerado anonimizado, o processo não pode ser reversível. Além disso, se houver um número pequeno de indivíduos, a anonimização pode não ser tão eficiente. (PECK. 2020)

Ademais, no que tange ao tratamento, a LGPD o define como sendo qualquer operação realizada com dados pessoais, incluindo coleta, produção, recepção, utilização, transmissão, arquivamento, eliminação, em suma, tudo o que pode ser feito com os dados pessoais. (BOTELHO, 2020)

Um dos pontos mais relevantes da lei foi a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, que terá um papel fundamental de orientar a sua aplicação e de fiscalizar, aplicando de sanções em caso de violação. (BOTELHO, 2020)

O titular é a parte mais envolvida no tratamento, pois se trata da pessoa física a quem se refere os dados pessoais. Também existem os agentes de tratamento que são: controlador e operador. (DE TEFFÉ, 2020)

O controlador é quem toma as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Já o operador é quem realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. (DE TEFFÉ, 2020)

Existe também a figura do encarregado, que se trata da pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados, e a ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados. (DE TEFFÉ, 2020)

Neste sentido, é função do encarregado orientar os funcionários e contratados da empresa a respeito de práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais. (DE TEFFÉ, 2020)

A referida lei dedica ainda um capítulo com nove artigos (Capítulo IV) exclusivamente para abordar o tema “Tratamento de Dados Pessoais pelo Setor Público”, indicando a integração com a Lei de Acesso à Informação.

Os artigos 25, 26 e 27 da LGPD encarregam-se de descrever como e quando pode ocorrer o compartilhamento dos dados pessoais geridos pelo setor público. (BRASIL, 2018)

Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso

compartilhado, com vistas à propósitos legítimos, expressos e previamente definidos, quais sejam, execução de políticas públicas, prestação de serviços públicos, descentralização da atividade pública e de disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Em regra, a transferência dos dados pessoais às entidades privadas é vedada. A ressalva ocorre nas situações em que os dados são acessíveis publicamente; quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou que a execução de um serviço ou medida o exigir.

Excepciona-se também na hipótese de a transferência dos dados objetivar, exclusivamente, a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

O artigo 27 determina ainda que deve existir consentimento do proprietário dos dados para que eles possam ser compartilhados entre a Administração Pública e algum ente privado, com algumas exceções. (BRASIL, 2018)

Já o artigo 31, prevê que os órgãos públicos estão sujeitos às medidas administrativas específicas; em virtude disso, cabe à autoridade nacional garantir que medidas cabíveis e proporcionais sejam adotadas quando da violação do tratamento de dados pessoais nos órgãos públicos. (BRASIL, 2018)

Completa essa ideia a determinação do artigo 32, que anuncia a necessidade de as instituições públicas preverem o impacto de privacidade no âmbito da administração pública, o que por certo terá grande consequência, pois exigirá diversas políticas públicas para adequação e conformidade do setor público à nova regulamentação. (BRASIL, 2018)

A partir da lei, vê-se também que as sanções administrativas a que se submetem os entes públicos são mais brandas do que aquelas a que se submetem os entes privados, sendo estabelecidas no §3º do artigo 52. De um exame do referido artigo, embora não se tenha a punição de multa para entidades públicas, sanções como o bloqueio dos dados pessoais podem causar grande impacto na atuação pública. (BRASIL, 2018)

Por fim, verifica-se que a LGPD elenca um rol de princípios que devem ser observados, os quais terão relevante impacto na alteração de toda a sistemática das atividades de tratamento de dados pessoais, são eles: o princípio da finalidade; o princípio da adequação; o princípio da necessidade; o princípio do livre acesso; o princípio da qualidade dos dados; o princípio da segurança; o princípio da prevenção; o princípio da não-discriminação; o princípio da responsabilização e da prestação de contas. (DE TEFFÉ, 2020)

Desta maneira, o que se percebe é que as políticas de governança passam a ser obrigação do Estado, que pode ser punido caso não as observem. Princípios bases também são indicados,

a fim de se alterar toda uma cultura interpretativa, sendo todas essas normas da LGPD relevantes para assegurar que dados pessoais do indivíduo sejam tratados da maneira mais segura possível, de forma a fazer valer o que há muito se apregoa como boas práticas nas atividades empresariais.

#### **4 CONCLUSÃO**

O Direito brasileiro ainda caminha a passos lentos para acompanhar as transformações sociais oriundas e impulsionadas pelas ferramentas da informação e da comunicação.

Os novos modelos de negócios, como as startups, e as novas formas de trabalhar, como o teletrabalho e o home office, exigem que sejam realizadas regulamentações de tais atividades, para que se evite o surgimento de tiranias e de afronta a direitos, em razão da ausência de um regramento específico.

Novos modelos de condutas e estratégias vem surgindo, ora por leis, ora por regulamentos. Estes modelos são impulsionados por ferramentas de tecnologia de informação e por medidas que se mostraram eficientes no setor privado.

Todavia, mera “importação” de soluções privadas não podem ser adotadas no setor público sem se considerar as suas especificidades, princípios próprios e o regime jurídico administrativo.

Exige-se, além de uma preocupação com a eficiência (característica típica dos modelos privados), de planejamento e transparência. Não há dúvida da necessidade de respeito às garantias e aos direitos fundamentais, principalmente os elencados explícita e implicitamente na Constituição de 1988, tudo em respeito ao Estado Democrático de Direito.

Sob esta ótica, o processo constitucional tem o condão de reprimir, de forma abrangente, os desrespeitos à ordem democrático-legal, sendo capaz de concretizar condições de desenvolvimento humano através da tutela de direitos fundamentais, para se adequar às concepções teóricas asseguradas no discurso da constitucionalidade brasileira em vigor, como pressuposto de sua legitimidade.

Desta maneira, é possível fiscalizar, por um controle de democraticidade, a legitimação democrática, ao permitir, pela observância do devido processo, a superação de resquícios autoritários do Estado, possibilitando a priorização das garantias e dos direitos fundamentais.

Em outras palavras, evita-se práticas apresentadas como ideais ou éticas, mas que podem esconder preconceitos ou privilégios inconstitucionais.

Apesar disso, em razão da lentidão na elaboração de regulamentos escritos que abordem

atividades advindas das novas relações jurídicas da sociedade contemporânea, é reforçada no país a ideia de que boas práticas seriam apenas medidas eficientes, não sendo essencial, muitas vezes, justificá-las.

O ideal, na verdade, é inspirar-se em regramentos completos e bem estruturados, como o que se verifica na temática de governança de dados inaugurada pela LGPD.

A referida legislação, a despeito de ser aplicada a entes públicos e privados, cria uma sistemática própria para os dados no setor público, permitindo maior fiscalidade quanto às eventuais medidas a serem adotadas por órgãos públicos em geral.

Apesar de já se ter evoluído muito em governança no Brasil, que tem elaborado normativas que visam a adoção de medidas que favoreçam tanto à prevenção da ocorrência de riscos e prejuízos, nos setores públicos e privados, deve-se ressaltar que boas condutas não são apenas “dicas” de comportamento.

Como exemplo de tais normativas, destacam-se o Marco Civil da Internet, a Lei Anticorrupção, a Lei de Licitações e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Tais regulamentos, além de regularem atividades físicas e virtuais, ainda preveem princípios e indicativos de interpretação, assegurando-se direitos fundamentais e individuais, além do rol de boas práticas a serem exercidas.

Sendo assim, apesar de lento, o país está no caminho para a formação de uma cultura voltada para as boas práticas. Neste caminho, boas práticas precisam estar estabelecidas em manuais de conduta e códigos de ética próprios e bem estruturados, para que não sejam ferramentas de privilégios, favorecimento ou mesmo imunidades ilegais.

## **REFERÊNCIAS**

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Os fundamentos da responsabilidade civil do estado. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil. vol. 6, p. 63 – 76, Out. 2011. 142

BRANT, Cássio Augusto Barros. Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014. Belo Horizonte: D’Plácido, 2014.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral da Justiça Constitucional. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 101, n. 380, p. 149-177, jan./fev. 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 102, n. 383, p. 131-179, jul./ago. 2006.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de

crianças e adolescentes. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe, v. 8, n. 2, p. 18, 2020.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Processo constitucional e Estado Democrático de Direito. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 30 mar. 2023

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. TST - RR: 4691620115020055, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/650914071>. Acesso em: 30 mar. 2023.

DE TEFFÉ, C. S.; VIOLA, M. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica. com*, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. Função de compliance. Disponível em:

<http://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoescompliance.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria processual da decisão jurídica. São Paulo: Landy, 2002.

PINHEIRO, P. P. Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD. Saraiva Educação SA, 2020.

PINHEIRO, P. P. Direito digital. Saraiva Educação SA, 2016.

PIASKOSKI, A. C. et al. Compliance no poder judiciário:: considerações práticas sobre programas de cumprimento normativo aplicados aos tribunais de justiça. Encontro Brasileiro de Administração Pública, 2022.

RAPÔSO, C.F L et al. Lgpd-lei geral de proteção de dados pessoais em tecnologia da informação: Revisão sistemática. RACE-Revista de Administração do Cesmac, v. 4, p. 58-67, 2019.

RIO DE JANEIRO. TJ-RJ - AI: 00537903020198190000, Relator: Des(a). Renata Machado Cotta, Data de Julgamento: 29/01/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/808629662>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SANTOS, V. B. de M. Lei Geral de Proteção de Dados: Fundamentos e Compliance. 2019. WIZNER, B. Artificial intelligence at any cost is a recipe for Tyranny. ACLU, 23 ago. 2017. Disponível em: <https://www.aclu.org/blog/privacy-technology/surveillance-technologies/artificial-intelligence-any-cost-recipe-tyranny> . Acesso em: 30 mar. 2023.

TAVARES, A. R. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JÚNIOR, H. Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. THEODORO JÚNIOR, H. et al. Novo CPC - Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 144 THIBAU, V. L. Teoria do processo democrático e técnica probatória. In: BRÊTAS, Ronaldo C. Dias; SOARES, Carlos Henrique. Técnica processual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. VELLOSO, A. A. El garantismo procesal. Rosario: Editorial Librería Juris, 2010